



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA N° 4929/2019

Ementa

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E DE MOBILIDADE FORA DOS PONTOS REGULARES DO TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE IBITINGA.

Data da Norma

16/10/2019

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Ordinária n° 108/2019 - Autoria: MATHEUS CARREIRO

Status de Vigência

Em vigor



LEI N° 4.929, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a permissão para embarque e desembarque das pessoas com deficiência física e de mobilidade fora dos pontos regulares do transporte coletivo no Município de Ibitinga.

(Projeto de Lei Ordinária nº 108/2019, de autoria do Vereador Matheus Carreiro)

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.335/2019, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros poderão optar pelo embarque e desembarque em local acessível, ainda que na inexistência de ponto regular, respeitado o itinerário original da linha e a legislação de trânsito.

Art. 2º Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança dos usuários.

Art. 3º O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do sistema público de transporte, devendo nestas vias, ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias, estações e terminais urbanos.

Art. 4º O descumprimento ao previsto no Artigo 1º desta Lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I – advertência na primeira ocorrência;

II – multa de 500 UFM's (Unidades Fiscais do Município) na segunda ocorrência.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa no caso de reincidência no período de doze meses de infração anterior.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,
em 16 de outubro de 2019.

ALINE COSTA VIZOTTO

Coordenadora de Expediente,

Protocolo e Arquivo

